

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

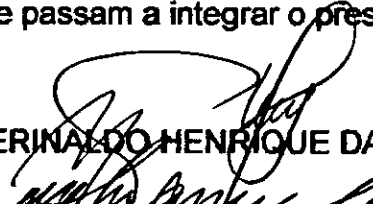
Processo n.º : 10380.004560/98-65
Recurso n.º : 120.432
Matéria : IRPJ – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.324

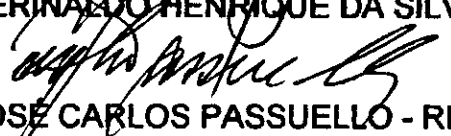
IRPJ – DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO - Comprovado em procedimento de diligência que a recorrente efetuou recolhimentos em montante superior ao lançado, é de se cancelar a exigência mediante imputação dos valores recolhidos em relação aos valores mensais lançados.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO DE BARROS BARBOSA LIIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo n.º : 10380.004560/98-65
Acórdão n.º : 105-13.324

2

Recurso n.º : 120.432
Recorrente : INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA.

RELATÓRIO

O processo, inscrito em pauta para julgamento na sessão de 23 de fevereiro de 2.000, teve seu julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-1.090.

A diligência visava provocar, pela autoridade local, conferência dos valores recolhidos e representados no processo por guias correspondentes, bem como o atestado do efetivo recolhimento, para obter, ainda, manifestação sobre se o crédito tributário estava totalmente pago ou remanescia pendência financeira.

A diligência foi efetivada conforme relatório de fls. 118, que conclui terem sido efetivados os recolhimentos sendo que os valores remanescentes estão devidamente detalhados, de 5,32 (janeiro 93), 3,64 (fevereiro 93) e 7,57 (dezembro 93) UFIR.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

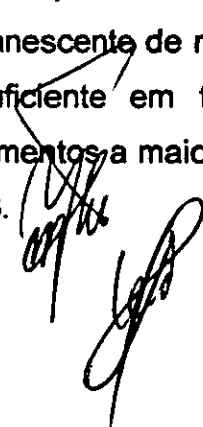
O recurso já foi conhecido na sessão de 23 de fevereiro de 2.000, estando apto a julgamento.

A diligência foi cumprida e o relatório formalizado pelo Ilustre Auditor Fiscal se apresenta claro e contendo os valores necessários ao deslinde da questão.

A decisão recorrida determinou o prosseguimento na cobrança de imposto de renda no valor correspondente a 1.547,60 UFIR (fls. 84).

Conforme relatório de diligência, o Ilustre Auditor Fiscal aceitou como sendo usado para pagamento do imposto de renda o montante de 2.059,34 UFIR e teria permanecido pendente de pagamento outras 16,53 UFIR (fls. 118).

A divergência de valores fica clara quando se observa o demonstrativo de fls. 118, que demonstra meses em que o recolhimento foi maior do que o valor lançado, por exemplo março de 1993, quando foi recolhido valor equivalente a 361,61 UFIR contra a exigência de 15,21 UFIR e, no mês de novembro de 1993, com recolhimento de 468,71 UFIR contra exigência de 360,70 UFIR. Assim, houve efetivo recolhimento a maior, sendo que a parcela dita remanescente de recolhimento, de 16,53 UFIR, foi apontada por haver recolhimento insuficiente em três meses sem ser considerado, pelo Auditor autor dos cálculos, recolhimentos a maior posteriores a janeiro e fevereiro de 1993 e anteriores a dezembro de 1993.

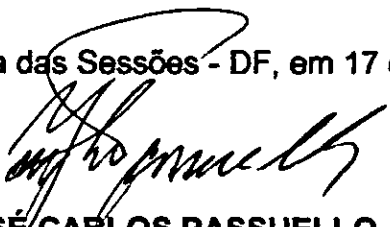


Processo n.º : 10380.004560/98-65
Acórdão n.º : 105-13.324

4

Assim, comprovado o recolhimento em valor superior àquele mantido na decisão recorrida, é de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



4